

Resolução n.º 2339 (2017)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 7872.ª sessão, em 27 de Janeiro de 2017

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções e declarações anteriores sobre a República Centro-Africana (CAR, na sigla em inglês), em particular as Resoluções n.ºs 2121 (2013), 2127 (2013), 2134 (2014), 2149 (2014), 2181 (2014), 2196 (2015), 2212 (2015), 2217 (2015), 2262 (2016), 2264 (2016), 2281 (2016), 2301 (2016) bem como a Resolução n.º 2272 (2016), e as Declarações do seu Presidente de 18 de Dezembro de 2014 (S/PRST/2014/28), de 20 de Outubro de 2015 (S/PRST/2015/17) e de 16 de Novembro de 2016 (S/PRST/2016/17),

Reafirmando o seu firme compromisso no respeito pela soberania, independência, unidade e integridade territorial da República Centro-Africana, e recordando a importância dos princípios da não-interferência, boa vizinhança e cooperação regional,

Recordando que a República Centro-Africana tem a responsabilidade primária de proteger todas as populações no seu território de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade,

Observando com preocupação que, apesar de se verificar uma melhoria, a situação da segurança na República Centro-Africana continua frágil, devido à presença permanente de grupos armados e outros elementos agitadores armados, bem como à violência contínua, à falta de capacidade das forças de segurança nacional, à autoridade limitada do Estado sobre todo o território da República Centro-Africana, e à persistência das causas profundas do conflito,

Salientando que qualquer solução sustentável para a crise na República Centro-Africana deve ser da responsabilidade da República Centro-Africana, incluindo o processo político, e deve priorizar a reconciliação do povo Centro-Africano, mediante um processo inclusivo que envolva homens e mulheres de todas as origens sociais, económicas, políticas, religiosas e étnicas, incluindo os deslocados pela crise,

Exortando as autoridades da República Centro-Africana a adoptarem urgentemente medidas transparentes e inclusivas que permitam a estabilização e a reconciliação na República Centro-Africana, incluindo medidas concretas para restabelecer a autoridade efectiva do Estado sobre todo o território da República Centro-Africana; combaterem a impunidade através do restabelecimento da administração do poder judiciário e do sistema de justiça penal, incluindo o sistema penitenciário, em todo o país; acelerarem a reforma das Forças Armadas Centro-Africanas (FACA) e das forças de segurança interna com o objectivo de criar serviços de segurança multiétnicos, profissionais e republicanos mediante processos adequados de reforma do sector da segurança; realizarem o desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriamento (DDRR) inclusivo e eficaz de grupos armados, incluindo de crianças anteriormente a eles associadas; e estabelecerem uma gestão financeira pública funcional destinada a fazer face às despesas relacionadas com o funcionamento do Estado, executar planos de recuperação rápida e revitalizar a economia,

Encorajando as autoridades da República Centro-Africana, em colaboração com a Missão Multidimensional Integrada de Estabilização das Nações Unidas na República Centro-Africana (MINUSCA, na sigla em inglês) e a Missão de Formação Militar da União Europeia na República Centro-Africana (EUTM-RCA, na sigla em inglês), a assegurarem a igualdade de oportunidades para membros de grupos armados, sejam anti-Balaka ou ex-Seleka, no processo de selecção de membros desmobilizados elegíveis para integração nas forças de segurança e de defesa nacionais, e a garantirem que os soldados das FACA de todas as prefeituras desfrutam de igualdade de acesso ao registo e ao processo de verificação simplificado,

Sublinhando a importância de reconstruir um exército nacional multiétnico, republicano e profissional na República Centro-Africana, reconhecendo a este respeito o trabalho realizado pela EUTM-RCA e acolhendo com satisfação a intenção dos Estados Membros da Comunidade Económica e Monetária da África Central (CEMAC) de contribuir para a formação das forças de segurança e de defesa nacionais no apoio às autoridades da República Centro-Africana e em coordenação com a EUTM,

Exortando as autoridades da República Centro-Africana a assegurarem que os autores de violações do direito internacional aplicável, nomeadamente aquelas

cometidas contra crianças e mulheres, são excluídos das forças armadas e de segurança da República Centro-Africana,

Acolhendo com satisfação o compromisso do Secretário-Geral em aplicar rigorosamente a sua política de tolerância zero no que diz respeito aos actos de exploração e de abusos sexuais, expressando séria preocupação pelas inúmeras denúncias de actos de exploração e de abusos sexuais alegadamente cometidos por pessoal de manutenção da paz na República Centro-Africana, salientando a necessidade urgente de que os países que contribuem com contingentes e com forças policiais e a MINUSCA investiguem rapidamente esses casos de forma credível e transparente, e responsabilizem os autores desses crimes ou infracções, e salientando também a necessidade de prevenir tais actos de exploração e de abusos sexuais e de melhorar a forma de responder a estas denúncias,

Acolhendo com satisfação o Relatório do Secretário-Geral de 29 de Setembro de 2016 (S/2016/824), apresentado nos termos da Resolução n.º 2301 (2016),

Acolhendo com satisfação também a actualização intercalar e o relatório final (S/2016/1032) do Grupo de Peritos sobre a República Centro-Africana estabelecido nos termos da Resolução n.º 2127 (2013), expandido pela Resolução n.º 2134 (2014) e prorrogado nos termos da Resolução n.º 2262 (2016), e tomando nota das recomendações do Grupo de Peritos,

Condenando veementemente a violência contínua e a instabilidade na República Centro-Africana, e as ameaças de violência, violações dos direitos humanos e abusos e violações do direito internacional humanitário, nomeadamente contra mulheres e crianças; os ataques contra o pessoal de manutenção da paz das Nações Unidas, as forças internacionais e o pessoal humanitário; o ciclo contínuo de provocações e represálias por grupos armados, tanto dentro como fora de Bangui, e a recusa de acesso humanitário por parte de elementos armados, o que continua a afectar de forma adversa a terrível situação humanitária enfrentada pela população civil e a impedir o acesso humanitário às populações vulneráveis,

Salientando a necessidade urgente e imperativa de pôr termo à impunidade na República Centro-Africana e de levar à justiça os autores de tais actos, alguns dos quais podem constituir crimes à luz do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), do qual a República Centro-Africana é Estado parte, assinalando

a este respeito a abertura de um inquérito pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional, a 24 de Setembro de 2014, na sequência do pedido das autoridades nacionais sobre alegados crimes cometidos desde 2012, e acolhendo com satisfação a cooperação em curso das autoridades da República Centro-Africana a este respeito,

Salientando a importância de instaurar um sistema judiciário nacional eficaz, sublinhando a necessidade de reforçar os mecanismos de responsabilização nacional, nomeadamente mediante a aplicação do Memorando de Entendimento (MoU, na sigla em inglês) de 7 de Agosto de 2014 sobre Medidas Temporárias Urgentes, e a lei promulgada em Junho de 2015 para estabelecer um Tribunal Penal Especial nacional para investigar e julgar os crimes graves cometidos na República Centro-Africana, e recordando a importância do apoio contínuo da comunidade internacional a este processo levado a cabo pelas autoridades da República Centro-Africana,

Destacando que aqueles envolvidos ou prestando apoio a actos que prejudiquem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, ameacem ou impeçam o processo de estabilização política e de reconciliação, ataquem civis e o pessoal de manutenção da paz podem satisfazer os critérios de designação para a aplicação de sanções enunciados na presente Resolução,

Expressando preocupação pelo facto do tráfico ilícito, o comércio, a exploração e o contrabando de recursos naturais, incluindo o ouro, os diamantes e a vida selvagem terem um impacto negativo na economia e no desenvolvimento do país, e de continuarem a ameaçar a paz e a estabilidade da República Centro-Africana,

Tomando nota da Decisão Administrativa do Processo de Kimberley (KP, na sigla em inglês) sobre a Retomada das Exportações de Diamantes em Bruto da República Centro-Africana, do seu Quadro Operacional anexo e do trabalho da Equipa de Monitorização do Processo de Kimberley para a República Centro-Africana, e reconhecendo os esforços extraordinários das Autoridades da República Centro-Africana e do Processo de Kimberley para reintegrar de maneira responsável e progressiva a República Centro-Africana no comércio mundial de diamantes, mediante o estabelecimento prévio de «zonas que cumprem o Processo»,

Observando com preocupação as conclusões do relatório final do Grupo de Peritos de que o Exército de Resistência do Senhor (LRA, na sigla em inglês) permanece activo na República Centro-Africana, tendo estabelecido ligações com

outros grupos armados e gerando receitas provenientes da exploração e do comércio de recursos naturais, nomeadamente o ouro, os diamantes e a caça furtiva de animais selvagens,

Observando com preocupação também a actividade criminal transnacional em curso na região, destacando o risco da situação na República Centro-Africana proporcionar um ambiente propício à intensificação das actividades criminosas transnacionais, como o tráfico de armas e a utilização de mercenários, bem como um terreno fértil para as redes radicais,

Reconhecendo, a este respeito, o importante papel que o embargo de armas decretado pelo Conselho pode desempenhar na luta contra a transferência ilícita de armas e material conexo na República Centro-Africana e na região, e no apoio à construção da paz pós-conflito e aos processos de DDRR e de Reforma do Sector da Segurança (SSR, na sigla em inglês), recordando as suas Resoluções n.ºs 2117 (2013), 2127 (2013), 2220 (2015) e 2262 (2016) e expressando profunda preocupação com a ameaça à paz e à segurança na República Centro-Africana proveniente da transferência ilícita, da acumulação desestabilizadora e do uso indevido de armas ligeiras e de pequeno calibre, e o uso de tais armas contra os civis afectados pelo conflito armado,

Reiterando a importância de que todos os Estados-Membros apliquem integralmente as medidas estabelecidas nas Resoluções n.ºs 2127 (2013), 2134 (2014), 2196 (2015), 2262 (2016) e na presente Resolução, incluindo a obrigação de aplicar sanções específicas contra pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções estabelecido nos termos da Resolução n.º 2127 (2013) (o Comité),

Assinalando a importância determinante da aplicação eficaz do regime de sanções, incluindo o papel fundamental que os Estados vizinhos, bem como as organizações regionais e sub-regionais, podem desempenhar a este respeito, e encorajando esforços para reforçar ainda mais a cooperação e a aplicação do regime de sanções em todos os seus aspectos,

Observando com preocupação as informações de que pessoas sancionadas viajam pela região em violação da proibição de viajar, e sublinhando que pessoas ou entidades que facilitem deliberadamente a viagem de uma pessoa inscrita na lista em

violação da proibição de viajar podem ser consideradas pelo Comité como satisfazendo os critérios de designação para a aplicação de sanções,

Acolhendo com satisfação os esforços por parte do Presidente do Comité e pelo Presidente do Conselho de Segurança para apoiar e fortalecer a aplicação das medidas impostas nos termos da Resolução n.º 2262 (2016) através do diálogo com os Estados-Membros, especialmente os Estados da região, e acolhendo com satisfação a este respeito a viagem do Presidente e dos membros do Comité à República Centro-Africana em Maio de 2016,

Acolhendo com satisfação o resultado da conferência internacional de apoio realizada em Bruxelas em Novembro de 2016 e as contribuições anunciadas durante esta conferência, encorajando os Estados-Membros a disponibilizar rapidamente esses fundos, e encoraja uma maior mobilização na Conferência de Solidariedade da União Africana para a República Centro-Africana que se realizará em Adis Abeba, em Fevereiro de 2017,

Determinando que a situação na República Centro-Africana continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Embargo de armas

1. *Decide* que, até 31 de Janeiro de 2018, todos os Estados-Membros devem continuar a adoptar as medidas necessárias para impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, para a República Centro-Africana, a partir ou através dos seus territórios ou, pelos seus nacionais, ou utilizando navios ou aviões que arvoem o seu pavilhão, de armas e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, equipamento e veículos militares, equipamento paramilitar, e respectivas peças sobresselentes, bem como a prestação de assistência técnica, formação, assistência financeira ou outro tipo de assistência, relacionadas com actividades militares ou o fornecimento, a manutenção ou o uso de quaisquer armas e material conexo, incluindo o fornecimento de mercenários armados originários ou não dos seus territórios, e decide também que esta medida não se aplica:

a) Aos fornecimentos destinados exclusivamente a apoiar ou a ser utilizados pela MINUSCA, pelo Grupo Regional de Missão da União Africana (AU-RTF, na sigla em inglês), e pelas Missões da União Europeia e pelas Forças Francesas destacadas na República Centro-Africana;

b) Aos fornecimentos de equipamento não letal e à prestação de assistência, incluindo a formação operacional e não operacional às forças de segurança da República Centro-Africana, entre elas as instituições civis do Estado responsáveis pela aplicação da lei, destinados exclusivamente ao apoio ou utilização no processo de Reforma do Sector da Segurança (SSR, na sigla em inglês) da República Centro-Africana, em coordenação com a MINUSCA, e conforme notificação prévia ao Comité, e solicita a MINUSCA a que informe, nos seus relatórios periódicos ao Conselho, sobre a contribuição desta isenção para a SSR;

c) Aos fornecimentos trazidos para a República Centro-Africana pelas forças Chadianas ou Sudanesas para serem utilizados exclusivamente nas patrulhas internacionais da força tripartida estabelecida em 23 de Maio de 2011 em Cartum pela República Centro-Africana, o Chade e o Sudão, com o objectivo de reforçar a segurança nas regiões fronteiriças comuns, em cooperação com a MINUSCA, conforme previamente aprovados pelo Comité;

d) Aos fornecimentos de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, e à assistência técnica ou formação relacionadas, conforme previamente aprovados pelo Comité;

e) Ao vestuário de protecção, incluindo coletes anti-estilhaço e capacetes militares, temporariamente exportado para a República Centro-Africana por elementos do pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias e de desenvolvimento e pessoal associado, para seu uso exclusivo;

f) Aos fornecimentos de armas de pequeno calibre e de outro equipamento conexo destinados exclusivamente à utilização nas patrulhas internacionais encarregadas da segurança na Área Protegida Trinacional do Rio Sanga para prevenir a caça furtiva, o contrabando de marfim e de armas, bem como outras actividades contrárias à legislação nacional da República Centro-Africana ou às suas obrigações jurídicas internacionais, conforme previamente notificado ao Comité;

g) Aos fornecimentos de armas e outro equipamento letal conexo para as forças de segurança da República Centro-Africana, incluindo instituições civis do Estado responsáveis pela aplicação da lei, destinados exclusivamente ao apoio ou utilização no processo de SSR da República Centro-Africana, conforme previamente aprovado pelo Comité; ou

h) A outras vendas ou fornecimentos de armas e material conexo, ou a prestação de assistência ou de pessoal, conforme previamente aprovado pelo Comité;

2. *Decide* autorizar todos os Estados-Membros que, quando descubram artigos proibidos pelo n.º 1 da presente Resolução, apreendam, registem e eliminem (por meio da destruição, inutilização, armazenamento ou por transferência dos mesmos para um Estado diferente do de origem ou de destino para efeitos de eliminação) os artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos pelo n.º 1 da presente Resolução, e que todos os Estados-Membros devem fazê-lo, e decide também que todos os Estados-Membros devem cooperar em tais actividades;

3. *Reitera* o seu apelo às autoridades da República Centro-Africana para que, com a ajuda da MINUSCA e dos parceiros internacionais, abordem a transferência ilícita, a acumulação desestabilizadora e o uso indevido de armas ligeiras e de pequeno calibre na República Centro-Africana, e assegurem a recolha e/ou destruição das armas e munições excedentárias, apreendidas, não marcadas ou possuídas de forma ilegítima, e salienta também a importância de integrar tais elementos nos programas de SSR e de DDRR;

4. *Encoraja veementemente* as autoridades da República Centro-Africana a aumentarem a sua capacidade, com o apoio da MINUSCA, do Serviço de Acção Anti-Minas das Nações Unidas (UNMAS, na sigla em inglês) e de outros parceiros internacionais, de armazenar e gerir as armas e munições na sua posse, incluindo aquelas transferidas dos arsenais da MINUSCA, de acordo com as melhores práticas e normas internacionais, assegurando simultaneamente que as unidades das FACA e das forças internas que recebem essas armas e munições estão totalmente treinadas e escrutinadas;

Proibição de viajar

5. *Decide* que, até 31 de Janeiro de 2018, todos os Estados-Membros devem continuar a adoptar as medidas necessárias para impedir a entrada nos seus territórios, ou o trânsito pelos seus territórios de pessoas designadas pelo Comité, no entendimento de que nada no presente número obrigue um Estado a recusar a entrada dos seus nacionais no seu próprio território, e exorta o Governo da República Centro-Africana a reforçar a cooperação e a troca de informação com outros Estados a este respeito;

6. *Encoraja* os Estados-Membros, conforme o caso e de acordo com o seu direito interno e os instrumentos jurídicos internacionais e documentos-quadro aplicáveis, a exigirem que as companhias aéreas que operam nos seus territórios forneçam com antecedência às autoridades nacionais competentes informações sobre os passageiros, a fim de detectar a partida dos seus territórios, ou a tentativa de entrada nos seus territórios, ou o trânsito pelos seus territórios, a bordo de aeronaves civis, de pessoas designadas pelo Comité;

7. *Encoraja igualmente* os Estados-Membros a informarem o Comité de qualquer partida dos seus territórios, ou de qualquer tentativa de entrada nos seus territórios ou de trânsito pelos seus territórios de tais pessoas, e a comunicarem esta informação ao Estado de residência ou nacionalidade, conforme adequado e em conformidade com o direito interno e com as obrigações internacionais;

8. *Insta* as autoridades da República Centro-Africana, na aplicação das medidas estabelecidas no n.º 5 *supra*, a assegurarem que os passaportes e outros documentos de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos, bem como os passaportes diplomáticos invalidados são retirados de circulação, em conformidade com a legislação e as práticas internas, logo que possível, e a partilharem a informação relativa a esses documentos com outros Estados-Membros através da base de dados da INTERPOL;

9. *Encoraja* os Estados-Membros a apresentar, sempre que possível e em conformidade com a legislação nacional, fotografias e outros dados biométricos das pessoas designadas pelo Comité para inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas;

10. *Decide* que as medidas impostas pelo n.º 5 *supra* não se aplicam:

a) Quando o Comité determine, caso a caso, que tal viagem se justifica por razões humanitárias, incluindo obrigações religiosas;

b) Quando a entrada ou o trânsito são necessários para o cumprimento de um processo judicial;

c) Quando o Comité determine, caso a caso, que uma isenção beneficiaria os objectivos de paz e reconciliação nacional na República Centro-Africana e a estabilidade na região;

11. *Salienta* que as violações da proibição de viajar podem prejudicar a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, observa que as pessoas ou entidades que facilitem deliberadamente a viagem de uma pessoa inscrita na lista em violação da proibição de viajar podem ser consideradas pelo Comité como satisfazendo os critérios de designação previstos nesta Resolução e exorta todas as partes e todos os Estados-Membros a cooperarem com o Comité e com o Grupo de Peritos no que respeita à aplicação da proibição de viajar;

Congelamento de bens

12. *Decide* que, até 31 de Janeiro de 2018, todos os Estados-Membros devem continuar a congelar, sem demora, todos os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos que estejam nos seus territórios, que sejam de propriedade ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas ou entidades designadas pelo Comité, ou por pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, ou por entidades que sejam sua propriedade ou controladas por elas, e decide também que todos os Estados-Membros devem continuar a assegurar que os seus nacionais ou quaisquer outras pessoas ou entidades que estejam nos seus territórios não coloquem quaisquer fundos, activos financeiros ou recursos económicos à disposição ou para benefício das pessoas ou entidades designadas pelo Comité;

13. *Decide* que as medidas impostas pelo n.º 12 *supra* não se aplicam a fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos quando os Estados-Membros relevantes tenham determinado que:

a) São necessários para cobrir despesas básicas, incluindo o pagamento de alimentos, rendas e hipotecas, medicamentos e tratamento médico, impostos, prémios de seguro e despesas de serviços públicos, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais de montante razoável e o reembolso de gastos relacionados com a prestação de serviços jurídicos em conformidade com a legislação nacional, ou honorários ou taxas de serviço para serviços de administração ou manutenção corrente de fundos congelados, outros activos financeiros e recursos económicos, em conformidade com a legislação nacional, após notificação do Estado relevante ao Comité da intenção de autorizar, quando apropriado, o acesso a esses fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos e na ausência de uma decisão contrária por parte do Comité dentro de cinco dias úteis a contar da data da notificação;

b) São necessários para despesas extraordinárias, desde que tal determinação tenha sido notificada pelo Estado ou os Estados-Membros relevantes ao Comité e tenha sido aprovada pelo Comité; ou

c) São objecto de uma garantia ou decisão judicial, administrativa ou arbitral, através da qual os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos podem ser utilizados para o cumprimento dessa garantia ou decisão, desde que a garantia ou decisão seja anterior à data da presente Resolução, não beneficie uma pessoa ou entidade designada pelo Comité, e tenha sido notificada pelo Estado ou os Estados-Membros relevantes ao Comité;

14. *Decide* que os Estados-Membros podem autorizar o crédito em contas congeladas, nos termos do disposto no n.º 12 *supra*, de juros ou outras somas devidas a título dessas contas ou pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas às disposições da presente Resolução, desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem a estar sujeitos a estas disposições e permaneçam congelados;

15. *Decide* que as medidas previstas no n.º 12 *supra* não impedem que uma pessoa ou entidade designada efectue pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da sua inclusão na lista, desde que os Estados em causa tenham determinado que o pagamento não seja recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa ou entidade designada nos termos do n.º 12 *supra*, e após notificação pelos

Estados em causa ao Comité da sua intenção de efectuar ou receber tais pagamentos ou de autorizar, quando apropriado, o descongelamento de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos para esse efeito, no prazo de 10 dias úteis antes dessa autorização;

Critérios de designação

16. *Decide* que as medidas previstas nos n.ºs 5 e 12 se aplicam a pessoas e entidades designadas pelo Comité que pratiquem ou apoiem actos que comprometam a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, incluindo actos que ameacem ou impeçam o processo de estabilização e de reconciliação ou que alimentem a violência;

17. *Decide também*, a este respeito, que as medidas previstas nos n.ºs 5 e 12 da presente Resolução também se aplicam a pessoas e entidades designadas pelo Comité que:

a) Actuem em violação do embargo de armas estabelecido no n.º 54 da Resolução n.º 2127 (2013) e prorrogado pelo n.º 1 da presente Resolução, ou que tenham fornecido, vendido ou transferido, directa ou indirectamente, a grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana, ou que tenham sido os destinatários de armas ou qualquer material conexo, ou qualquer aconselhamento técnico, formação ou assistência, incluindo financiamento e assistência financeira, relacionados com actividades violentas de grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana;

b) Planeiem, dirijam ou pratiquem actos que violem o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, conforme aplicável, ou que constituam abusos ou violações dos direitos humanos, na República Centro-Africana, incluindo ataques contra civis, ataques por motivos étnicos ou religiosos, ataques contra escolas e hospitais, e raptos e deslocações forçadas;

c) Planeiem, dirijam ou pratiquem actos de violência sexual e violência com base no género na República Centro-Africana;

d) Recrutem ou utilizem crianças no conflito armado da República Centro-Africana, em violação do direito internacional aplicável;

e) Prestem apoio a grupos armados ou a redes criminosas mediante a exploração ou o comércio ilícitos de recursos naturais, como os diamantes, o ouro, a vida selvagem e os seus produtos, na República Centro-Africana ou provenientes deste país;

f) Obstruam a prestação de assistência humanitária à República Centro-Africana, o acesso a essa assistência ou a sua distribuição na República Centro-Africana;

g) Planeiem, dirijam, patrocinem ou executem ataques contra as missões das Nações Unidas ou as entidades internacionais do sector da segurança presentes no terreno, incluindo a MINUSCA, as Missões da União Europeia e as operações francesas que as apoiam;

h) Dirijam uma entidade que o Comité tenha designado nos termos dos n.ºs 36 ou 37 da Resolução n.º 2134 (2014), dos n.ºs 11 ou 12 da Resolução n.º 2196 (2015), dos n.ºs 12 ou 13 da Resolução n.º 2262 (2016) ou da presente Resolução, ou que apoiem, ou actuem em nome ou por conta, ou sob a direcção de uma pessoa ou entidade designada pelo Comité nos termos dos n.ºs 36 ou 37 da Resolução n.º 2134 (2014), dos n.ºs 11 ou 12 da Resolução n.º 2196 (2015), dos n.ºs 12 ou 13 da Resolução n.º 2262 (2016) ou da presente Resolução, ou de uma entidade que seja propriedade ou se encontre sob o controlo de uma pessoa ou entidade designada;

18. *Acolhe com satisfação* as medidas adoptadas pelos Estados-Membros da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos (CIRGL) para aplicar a Iniciativa Regional contra a Exploração Ilegal de Recursos Naturais conforme aprovada na Declaração de Lusaka de 2010, nomeadamente a promoção da utilização pelos agentes económicos de Quadros do Dever de Diligência tal como o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Aprovisionamento Responsáveis de Minerais Provenientes de Zonas de Conflito e de Alto Risco, e encoraja todos os Estados-Membros, em particular aqueles na região, a continuarem a dar a conhecer as directrizes sobre o dever de diligência;

Comité de Sanções

19. *Decide* que o mandato do Comité é aplicável em relação às medidas impostas nos n.ºs 54 e 55 da Resolução n.º 2127 (2013) e nos n.ºs 30 e 32 da Resolução n.º 2134 (2014), prorrogadas pela presente Resolução;

20. *Salienta* a importância de se realizarem consultas regulares com os Estados-Membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, conforme necessário, em particular os Estados vizinhos e os Estados da região, a fim de assegurar a plena aplicação das medidas renovadas pela presente Resolução e, nesse sentido, encoraja o Comité a considerar visitas a determinados países pelo Presidente e/ou por membros do Comité onde e quando se revele apropriado;

21. *Encoraja* todos os Estados-Membros, em particular os Estados vizinhos e os Estados-Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) e da Comunidade Económica e Monetária da África Central (CEMAC), a utilizarem os procedimentos de notificação e de isenção prévias nos termos do n.º 1 da presente Resolução para devolver as armas e material conexo de todos os tipos pertencentes às FACA, ou para prestar assistência técnica, formação ou outra assistência relacionada com as actividades militares das forças de defesa e de segurança nacionais da República Centro-Africana, e a este respeito solicita ao Grupo de Peritos que preste a assistência necessária de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 28 da presente Resolução;

22. *Solicita* ao Comité que identifique possíveis casos de não-cumprimento das medidas previstas nos n.ºs 1, 2, 5 e 12 *supra* e que determine o curso de acção adequado a cada caso, e solicita ao Presidente do Comité que inclua informação relativamente ao progresso do trabalho do Comité sobre esta questão nos relatórios periódicos ao Conselho nos termos do n.º 37 *infra*;

23. *Reconhece* a decisão do Processo de Kimberley que a República Centro-Africana poderá retomar o comércio de diamantes em bruto de «zonas que cumprem o Processo» estabelecidas nas condições impostas pelo Processo de Kimberley, observa que o Processo de Kimberley tem a intenção de manter o Conselho de Segurança, o Comité e o seu Grupo de Peritos, e a MINUSCA informados das suas decisões e, solicita a Presidência do Grupo de Trabalho de Monitorização do Processo de Kimberley para actualizar periodicamente o Comité sobre o trabalho da Equipa de Monitorização do Processo de Kimberley para a República Centro-Africana, nomeadamente todas as decisões relacionadas com as zonas designadas como «zonas que cumprem o Processo» e as decisões relacionadas com o comércio das existências de diamantes em bruto da República Centro-Africana;

24. *Exorta* os centros de comércio e os Estados da região a reforçarem a vigilância para apoiar os esforços das autoridades da República Centro-Africana para restabelecer o comércio legítimo e beneficiar dos seus recursos naturais; e elogia a República Centro-Africana por adoptar medidas especiais para melhorar a rastreabilidade de diamantes provenientes de zonas que cumprem o Processo para que os diamantes não sejam usados em benefício de grupos armados ou para desestabilizar a República Centro-Africana;

25. *Encoraja* o Processo de Kimberley a resolver o problema das existências de diamantes em cooperação com as autoridades da República Centro-Africana e em consulta com o Grupo de Peritos;

Grupo de Peritos

26. *Expressa* o seu total apoio ao Grupo de Peritos sobre a República Centro-Africana estabelecido nos termos do n.º 59 da Resolução n.º 2127 (2013);

27. *Decide* prorrogar o mandato do Grupo de Peritos até 28 de Fevereiro de 2018, expressa a sua intenção de rever o mandato e adoptar as medidas adequadas em relação a uma nova prorrogação o mais tardar até 31 de Janeiro de 2018, e solicita ao Secretário-Geral que adopte o mais depressa possível as medidas administrativas necessárias para apoiar a sua acção;

28. *Decide* que o mandato do Grupo de Peritos deve incluir as seguintes tarefas:

a) Ajudar o Comité a executar o seu mandato tal como especificado na presente Resolução;

b) Reunir, examinar e analisar informação facultada pelos Estados, pelos órgãos competentes das Nações Unidas, pelas organizações regionais e pelas demais partes interessadas sobre a aplicação das medidas estabelecidas na presente Resolução, em particular os casos de não-cumprimento, bem como facilitar assistência para o desenvolvimento de capacidades, conforme solicitado pelos Estados-Membros;

c) Facultar ao Conselho de Segurança, após concertação com o Comité, um relatório intercalar o mais tardar até 30 de Julho de 2017, e um relatório final até 31 de Dezembro de 2017, sobre a aplicação das medidas impostas pelos n.ºs 54 e 55 da

Resolução n.º 2127 (2013) e pelos n.ºs 30 e 32 da Resolução n.º 2134 (2014), renovadas pelos n.ºs 1, 2, 5, e 12 da presente Resolução;

d) Apresentar informação actualizada ao Comité, especialmente em situações de urgência ou quando o Grupo o considere necessário;

e) Ajudar o Comité a precisar e actualizar a informação da lista de pessoas e entidades designadas pelo Comité em conformidade com os critérios renovados pelos n.ºs 16 e 17 *supra*, incluindo através do fornecimento de informação biométrica e informação adicional para o sumário narrativo dos motivos para a inclusão na lista, que será tornado público;

f) Ajudar o Comité facultando informação sobre as pessoas e entidades que possam satisfazer os critérios de designação enunciados nos n.ºs 16 e 17 *supra*, nomeadamente através da apresentação dessa informação ao Comité, à medida que se torne disponível, e incluir nos seus relatórios formais por escrito os nomes das pessoas ou entidades que possam ser designadas, e a informação pertinente sobre o motivo pelo qual as pessoas ou entidades possam satisfazer os critérios de designação estabelecidos nos n.ºs 16 e 17 *supra*;

g) Cooperar com a Equipa de Monitorização do Processo de Kimberley para a República Centro-Africana para apoiar a retomada das exportações de diamantes em bruto da República Centro-Africana e informar o Comité se a retomada do comércio desestabiliza a República Centro-Africana ou beneficia os grupos armados;

29. Solicita ao Secretariado que apresente ao Conselho de Segurança, até 30 de Maio de 2017, opções para a elaboração de critérios de referência, em coordenação com a EUTM e outros parceiros activos no domínio da SSR e em consulta com as autoridades da República Centro-Africana, para avaliar as medidas de embargo de armas de acordo com o progresso da SSR, incluindo as FACA e as Forças de Segurança Interna e as suas necessidades, bem como informação adicional acerca do possível grupo de trabalho sobre o embargo de armas que o Grupo de Peritos recomenda que o Conselho de Segurança estabeleça na MINUSCA, incluindo sobre a composição, tarefas, funcionamento, necessidades de recursos e as consequências no que diz respeito à execução do mandato da MINUSCA, de tal grupo de trabalho, tendo como referência as experiências análogas anteriores em outras Missões de Manutenção da Paz das Nações Unidas;

30. *Exorta* o Grupo de Peritos a cooperar activamente com outros Painéis ou Grupos de Peritos estabelecidos pelo Conselho de Segurança, quando relevante para a execução dos seus mandatos;

31. *Expressa particular preocupação* com informações sobre redes de tráfico ilícito que continuam a financiar e a fornecer grupos armados na República Centro-Africana, e encoraja o Grupo, no decurso do exercício do seu mandato, a dedicar especial atenção à análise dessas redes;

32. *Insta* a República Centro-Africana, os Estados vizinhos e outros Estados-Membros da CIRGL a cooperarem a nível regional para investigar e combater as redes criminosas e grupos armados envolvidos na exploração ilegal e contrabando de recursos naturais, nomeadamente o ouro e os diamantes, e na caça furtiva e tráfico de vida selvagem;

33. *Insta* todas as partes e todos os Estados-Membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais a assegurarem a cooperação com o Grupo de Peritos e a segurança dos seus membros;

34. *Insta também* todos os Estados-Membros e todos os órgãos competentes das Nações Unidas a assegurarem o acesso sem dificuldades, em especial a pessoas, documentos e lugares, para que o Grupo de Peritos possa executar o seu mandato;

35. *Solicita* à Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e à Representante Especial do Secretário-Geral para Violência Sexual em Conflito que continuem a partilhar informação relevante com o Comité, em conformidade com o n.º 7 da Resolução n.º 1960 (2010) e o n.º 9 da Resolução n.º 1998 (2011);

Apresentação de relatórios e revisão

36. *Exorta* todos os Estados, em particular aqueles na região e aqueles nos quais se encontram pessoas e entidades designadas, a aplicarem activamente as medidas estabelecidas na presente Resolução e a informarem regularmente o Comité sobre as acções que tomaram para aplicar as medidas impostas pelos n.ºs 54 e 55 da Resolução n.º 2127 (2013) e os n.ºs 30 e 32 da Resolução n.º 2134 (2014) renovadas pelos n.ºs 1, 2, 5 e 12 da presente Resolução;

37. *Solicita* ao Comité que, pelo menos uma vez por ano, o informe oralmente por intermédio do seu Presidente sobre o trabalho geral do Comité, incluindo com o Representante Especial do Secretário-Geral para a República Centro-Africana sobre a situação no país, conforme apropriado, e encoraja o Presidente do Comité a realizar reuniões informativas periódicas para todos os Estados-membros interessados;

38. *Afirma* que manterá em constante exame a evolução da situação na República Centro-Africana e que estará disposto a rever a adequação das medidas estabelecidas na presente Resolução, incluindo o reforço através de medidas adicionais, a modificação, a suspensão ou o levantamento das medidas conforme necessário a qualquer momento, à luz do progresso alcançado na estabilização do país e no cumprimento da presente Resolução;

39. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.